



Câmara dos Deputados

PROJETO DE LEI Nº de 2026 **(DO SR. AUREO RIBEIRO)**

Institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Pé Torto Congênito, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Pé Torto Congênito (PTC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), destinada a assegurar o diagnóstico precoce, o tratamento oportuno, a reabilitação, o acompanhamento continuado e a promoção da qualidade de vida das pessoas acometidas por essa condição.

Art. 2º São objetivos da Política Nacional:

- I – promover o diagnóstico precoce do Pé Torto Congênito;
- II – assegurar o encaminhamento oportuno para serviços especializados;
- III – garantir tratamento integral, contínuo e baseado nas melhores evidências científicas;
- IV – reduzir sequelas, incapacidades e recidivas decorrentes da condição;
- V – promover a capacitação permanente dos profissionais de saúde;
- VI – ampliar o acesso da população à informação sobre o diagnóstico e o tratamento;





Câmara dos Deputados

VII – assegurar atenção multiprofissional ao paciente e apoio à família durante todas as fases do tratamento.

Art. 3º A Política Nacional observará as seguintes diretrizes:

I – integralidade da assistência;

II – diagnóstico e intervenção precoces;

III – regionalização e organização da rede assistencial;

IV – atendimento humanizado;

V – atuação multiprofissional;

VI – utilização de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas baseados em evidências científicas;

VII – articulação entre os serviços de atenção primária, especializada e hospitalar.

Art. 4º Os serviços integrantes do Sistema Único de Saúde deverão assegurar:

I – exame clínico do recém-nascido para identificação do Pé Torto Congênito;

II – encaminhamento prioritário dos casos suspeitos ou confirmados para avaliação especializada;

III – orientação aos pais ou responsáveis acerca da condição, do tratamento e da importância da adesão ao acompanhamento;

IV – registro do diagnóstico e do encaminhamento no prontuário do paciente.

Parágrafo único. Sempre que houver suspeita da condição durante o pré-natal, a gestante deverá ser encaminhada para acompanhamento especializado, observados os recursos diagnósticos disponíveis.





Câmara dos Deputados

Art. 5º O Sistema Único de Saúde assegurará tratamento integral às pessoas com Pé Torto Congênito, compreendendo, conforme indicação clínica:

- I – acompanhamento por equipe especializada;
- II – acesso aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos recomendados pelos protocolos clínicos vigentes;
- III – fornecimento dos insumos, órteses e demais dispositivos necessários ao tratamento;
- IV – acompanhamento multiprofissional, quando indicado.

§ 1º O tratamento deverá observar protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas fundamentados nas melhores evidências científicas disponíveis.

§ 2º O Ministério da Saúde promoverá a atualização periódica desses protocolos.

Art. 6º A União, em cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, promoverá ações permanentes de capacitação e atualização dos profissionais envolvidos no diagnóstico, tratamento e acompanhamento das pessoas com Pé Torto Congênito.

Art. 7º O Poder Executivo promoverá campanhas periódicas de conscientização sobre o Pé Torto Congênito, com os objetivos de:

- I – estimular o diagnóstico precoce;
- II – divulgar os locais de referência para tratamento;
- III – orientar as famílias sobre a importância da continuidade do tratamento;
- IV – divulgar informações baseadas em evidências científicas sobre a condição.

Art. 8º A Política Nacional deverá contemplar também adolescentes, adultos e idosos com diagnóstico de Pé Torto Congênito, garantindo acesso à avaliação especializada, à reabilitação e ao tratamento





Câmara dos Deputados

das sequelas e recidivas, observado o disposto nos protocolos clínicos vigentes.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Nacional de Atenção Integral à Pessoa com Pé Torto Congênito (PTC), no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), com o objetivo de assegurar o diagnóstico precoce, o acesso oportuno ao tratamento especializado, a reabilitação, o acompanhamento continuado e o apoio às famílias, promovendo maior qualidade de vida às pessoas acometidas por essa condição e reduzindo as sequelas decorrentes do tratamento tardio ou inadequado.

O Pé Torto Congênito constitui uma das malformações ortopédicas congênitas mais frequentes, com incidência estimada entre um e dois casos para cada mil nascidos vivos. Caracteriza-se por uma deformidade complexa do pé e tornozelo, que, quando não tratada de forma adequada e tempestiva, pode ocasionar importantes limitações funcionais, alterações permanentes da marcha, dor crônica, comprometimento da mobilidade, restrições à participação social e redução da qualidade de vida ao longo de todo o ciclo vital¹.

A literatura científica demonstra que o prognóstico é significativamente melhor quando o tratamento é iniciado nos primeiros dias ou semanas de vida. Atualmente, o Método Ponseti é amplamente reconhecido pela comunidade científica internacional como a abordagem terapêutica de primeira escolha para a maioria dos casos, apresentando índices de sucesso superiores a 90% quando executado de forma adequada e com acompanhamento contínuo. Além de proporcionar melhores resultados funcionais, o tratamento precoce reduz substancialmente a necessidade de

¹ DOBBS, Matthew B.; GURNETT, Christina A. Update on clubfoot: etiology and treatment. Clinical Orthopaedics and Related Research, Philadelphia, v. 467, n. 5, p. 1146-1153, maio 2009. DOI: 10.1007/s11999-009-0734-9.





Câmara dos Deputados

procedimentos cirúrgicos de maior complexidade, diminui complicações futuras e favorece o desenvolvimento motor da criança.

Apesar dos avanços observados na assistência ortopédica pediátrica, persistem importantes desigualdades de acesso aos serviços especializados no território nacional. Em diversas regiões do País, famílias enfrentam demora no diagnóstico, dificuldades para obtenção de encaminhamento especializado, insuficiência de profissionais capacitados, descontinuidade do fornecimento de órteses e demais insumos necessários ao tratamento, além da ausência de informações adequadas sobre a importância da adesão ao acompanhamento terapêutico. Essas dificuldades comprometem diretamente os resultados clínicos e elevam o risco de recidivas e sequelas permanentes.

Embora o Sistema Único de Saúde disponha de instrumentos capazes de oferecer assistência às pessoas com Pé Torto Congênito, inexistente atualmente uma política pública nacional especificamente voltada à organização dessa linha de cuidado. A presente proposição busca suprir essa lacuna ao estabelecer diretrizes gerais para o diagnóstico precoce, o encaminhamento oportuno, a organização da rede assistencial, a capacitação permanente dos profissionais de saúde, o tratamento baseado em evidências científicas, a disponibilização dos insumos necessários e a promoção de ações permanentes de conscientização da população.

A proposta também reconhece que a atenção à pessoa com Pé Torto Congênito não se limita à infância. Muitos adolescentes e adultos não tiveram acesso ao tratamento adequado nos primeiros anos de vida e convivem com limitações funcionais, deformidades residuais ou recidivas que demandam acompanhamento especializado, reabilitação e suporte multiprofissional. Assim, a Política Nacional contempla o atendimento em todas as fases da vida, observadas as necessidades clínicas de cada paciente.

Sob o aspecto constitucional, a proposição concretiza o direito fundamental à saúde previsto nos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, segundo os quais a saúde constitui direito de todos e dever do Estado,





Câmara dos Deputados

garantido mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação. A proposta também observa as diretrizes do Sistema Único de Saúde previstas no art. 198 da Constituição e na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, especialmente os princípios da universalidade, da integralidade da assistência, da equidade e da organização regionalizada da rede de serviços de saúde.

Além dos evidentes benefícios sociais e humanitários, a instituição da Política Nacional representa medida de racionalidade administrativa e econômica. O diagnóstico precoce e o tratamento oportuno reduzem a ocorrência de sequelas incapacitantes, diminuem a necessidade de procedimentos de maior complexidade, reduzem custos futuros para o sistema público de saúde e ampliam as oportunidades de desenvolvimento, inclusão social e autonomia das pessoas acometidas pela condição.

Dessa forma, a presente iniciativa fortalece a organização da assistência às pessoas com Pé Torto Congênito no âmbito do SUS, promove maior uniformidade no acesso ao tratamento em todo o território nacional e contribui para que milhares de crianças, adolescentes e adultos possam desenvolver plenamente suas potencialidades, razão pela qual se espera o apoio dos nobres Parlamentares para sua aprovação.

Diante desse contexto, submete-se a proposta à apreciação dos parlamentares, com a convicção de sua relevância e oportunidade.

Sala das Sessões, em de de 2026

Deputado Federal AUREO RIBEIRO

Solidariedade/RJ

